

Parecer Jurídico

Processo Administrativo nº 7808/2025

Referente à abertura de edital para a abertura de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para a aquisição de materiais esportivos e de recreação para Unidade Educacional CENTRO EDUCACIONAL POPULAR MUNICIPAL “Paulo Freire” E.F e EJA, em atendimento a Emenda Impositiva Municipal.

O Departamento de Licitações solicita Parecer Jurídico referente à abertura licitação na modalidade pregão eletrônico para a aquisição de materiais esportivos e de recreação para Unidade Educacional CENTRO EDUCACIONAL POPULAR MUNICIPAL “Paulo Freire” E.F e EJA, em atendimento a Emenda Impositiva Municipal.

A lei nº 14.133/2021, em seu artigo 18, incisos I a XI, estabelece os requisitos e considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que devem ser ponderados na fase preparatória do processo licitatório:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

Prefeitura Municipal de Lins

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

O estudo técnico preliminar foi apresentado às fls., o qual deve adequar aos elementos estabelecidos no artigo 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Salienta que, de acordo com o disposto no § 2º do artigo supracitado: “O estudo técnico preliminar **deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º** deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas”.

O Estudo Técnico Preliminar deverá atender a regulamentação estabelecida no Decreto Municipal nº 13.733/2024.

Em especial, pondera o disposto no artigo 5º do Decreto nº 13.415/2023, que disciplina a pesquisa de preço do preço estimado para o processo licitatório:

Art. 5º - A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não, sem necessariamente seguirem a respectiva ordem dos incisos:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Paineis de Preços ou banco de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; e/ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

Referido Decreto, em seu artigo 5º, §1º dispõe: **“Deverão ser priorizados os parâmetros que refletem a variação do mercado local em detrimento de outros que estabeleçam condições diferentes e que possam conter sobrepreço”**

O Estudo Técnico Preliminar concluiu pela adequação e atestou a sua adequação às normas legais.

Salienta que a realização do Estudo Técnico Preliminar é de responsabilidade do seu emissor.

Por fim, em atenção ao Decreto nº 14.442, de 11 de agosto de 2025, que estabelece medidas de contenção de despesas no âmbito do Poder Executivo, a suspensão de novos contratos e termos aditivos que impliquem em acréscimo de valor ou de quantitativo é medida obrigatória por até 180 (cento e oitenta) dias, manifesta:

O parágrafo único do Art. 2º do referido decreto, contudo, prevê uma exceção: a despesa poderá ser autorizada, desde que aprovada pela Comissão Gestora, mediante expressa justificativa legal do Secretário Ordenador e com a devida medida compensatória orçamentária/financeira.

Dessa forma, e com o objetivo de dar prosseguimento ao pleito em conformidade com a legislação vigente, foi solicitado que fosse encaminhado os autos à Comissão Gestora, prevista no Art. 11 do Decreto nº 14.442/2025, para análise e deliberação.

Não consta avaliação da Comissão.

De todo modo, o Secretário de Administração, que é integrante da Comissão, às fls.94, emitiu concordância ao prosseguimento do processo licitatório.

Salienta que a decisão é de responsabilidade do seu emissor.

Este parecer apontou os dispositivos legais, no entanto, não possui competência para análise de mérito da discricionariedade da aplicação do Decreto de contenção de gastos.

Por fim, a fim de contribuir com a análise técnica, pondera:

- Não foi justificada a realização de cotação direta apenas de 1 empresa, infringindo o disposto no artigo 5º do Decreto nº 13.415/2023.
- A cotação deve ser adequada ao Decreto.

Desta forma, s.m.j., **desde que atendidos os requisitos legais e recomendações expostos, opino pela legalidade do processo licitatório, nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021.**

Este é o entendimento, que respeitosamente submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Atenciosamente.

LUCAS CORREA
LEITE
MARTINS:3514396
6809
Assinado de forma digital
por LUCAS CORREA LEITE Lins, 08 de outubro de 2025.
MARTINS:35143966809
Dados: 2025.10.08
14:46:31 -03'00'
Lucas Corrêa Leite Martins
OAB/SP – 311.887
Procurador do Município